



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.261

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

PL 4261/98

NOVO DESPACHO: 17/08/2004

ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II

- DEFESA DO CONSUMIDOR
- CONST. E JUST. E DE CIDADANIA (ART. 54)

SUMIDOR, MEIO
DE REDAÇÃO -

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30 / 3 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.261, DE 1998
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)



Acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"§ 2º-A Na hipótese prevista neste artigo, ressalvados os casos previstos em lei específica, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontadas as perdas e danos a que tiver dado causa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende tornar factível a proteção ao consumidor prevista no *caput* do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Quando da sanção do referido código, foi vetado o parágrafo primeiro de seu art. 53, que dispunha:

"Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição".

A razão apresentada para o veto foi que o dispositivo não contemplava os diversos custos incorridos pelo vendedor, resultando em tratamento iníquo.

A consequência prática desse voto é que hoje é perfeitamente legal um fornecedor estabelecer em contrato a perda de noventa, noventa e cinco ou mesmo noventa e nove por cento das prestações quitadas do consumidor inadimplente. O que, sem dúvida, contraria o espírito da norma.

Com a intenção de evitar tais abusos legais, propomos que, além da vantagem econômica auferida pelo consumidor - conforme estava previsto no parágrafo vetado, que, na verdade, equivale às **perdas** sofridas pelo fornecedor - também sejam computados os custos e as despesas incorridas pelo fornecedor, ou seja os **danos** por ele sofridos, no cálculo da perda das prestações pagas a ser descontada do consumidor inadimplente, quando da resolução do contrato. Dessa forma, acreditamos superar as razões do voto ao dispositivo original e proporcionar eqüidade à resolução dos contratos, o que, sem dúvida, resultará em maior proteção ao consumidor.

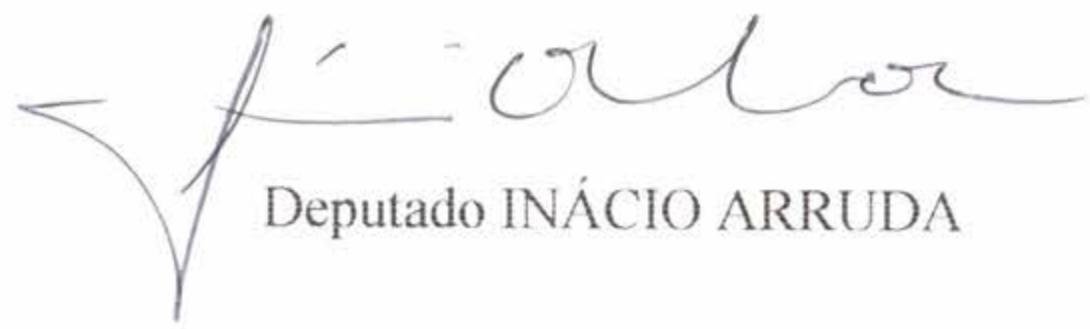


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante das razões expostas acima, contamos com o apoio
dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de 03 de 1998.


Deputado INÁCIO ARRUDA

70874600.165



CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apensem-se os Projetos de Lei nºs 4.261/98 e
4.269/98 ao Projeto de Lei nº 1825/91. Oficie-se à
Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em: 06 / 05 /98

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 058/98

Brasília, 07 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa. as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 4.261/98 - do Sr. Inácio Arruda - que "acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" e do Projeto de Lei nº 4.269/98 - do Sr. Marcos Vinicius de Campos - que "Inclui parágrafo ao artigo 36 da Lei nº 8.078/90, dispondo sobre as ressalvas em campanhas publicitárias veiculadas nos meios de comunicação" ao Projeto de Lei nº 1.825/91 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção de consumidor e dá outras providências", tendo em vista tratarem de matéria análoga.

Atenciosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

PL.-4261/98

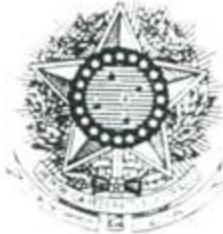
Autor: INÁCIO ARRUDA (PC DO B/CE)

Apresentação: 17/03/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

1967

REQUERIMENTO N° /2004

(De Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

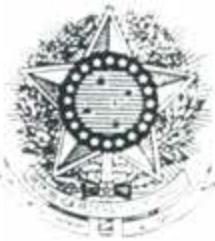
CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele o rito de tramitação mais célere,

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensaçāo de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensaçāo, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensaçāo de proposição, é possível a desapensaçāo, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensaçāo ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensaçāo. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensaçāo:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. 2267/03 (já apensado)

Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. 5160/01

Apensados: PL. 5286/01 (e seu apensado, o PL. 6528/02)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. 3191/00

Apensados: PL.s 3861/00 e 7378/02 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. 3488/97

Apensado: PL. 2544/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. 4757/94

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 2444/96

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 612/95

Apensado: PL. 3217/97 (Desapense-se do PL. 3215/97)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. 2351/91

Apensado: 388/03

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. 3155/00
Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. 836/03
Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. 1547/91
Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. 3369/04
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. 4454/98
Apensado: PL. 2373/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. 2133/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 45 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão,
Principal: PL. 435/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. 3274/92
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. 1470/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. 3415/92
Apensado: PL. 372/99
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. 1359/91
Apensado: PL. 3407/92
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. 2952/04
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. 2414/91
Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspenção dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

Apensado: ---

Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,
após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004
14:23

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Alexandre Santos.

PROJETO DE LEI N° 4.261/98 - do Sr. Inácio Arruda - que "Acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

Em 03 de setembro de 2004



Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.261/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/2004 a 15/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

A handwritten signature in blue ink that reads "Lilian Albuquerque". A horizontal line extends from the end of the signature across the page.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.261, DE 1998

Acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Inácio Arruda

Relator: Deputado Alexandre Santos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a reintroduzir no ordenamento jurídico, a essência da versão original do parágrafo primeiro do art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, corrigida a razão do voto apostado pelo Presidente da República.

Para que se compreenda a iniciativa parlamentar, é necessário lembrar que o *caput* do artigo reza o seguinte:

"Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."

44



91AA3A0657



Já o dispositivo que se quer ver, em parte, restaurado, dispunha, quando da aprovação pelo Congresso Nacional, que:

“Art.

53.

.....
§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, **descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.**” (grifamos)

A parte final do parágrafo, em destaque, com a reintrodução do dispositivo, seria substituída pela expressão “**descontadas as perdas e danos a que tiver dado causa**”. Além disso, ficariam “**ressalvados os casos previstos em lei específica**”, como cautela para evitar conflitos de interpretação desse tópico em particular quando do cotejamento de outros textos normativos em relação ao que vier a ser disposto no CDC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que deve agora receber parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Quando da sanção da norma legal em comento, o dispositivo referido terminou vetado, por ter sido considerado iníquo em relação ao vendedor de bem móvel ou imóvel, uma vez que assegurava ao comprador inadimplente a compensação ou restituição das parcelas quitadas até a data da resolução contratual, monetariamente atualizadas, mas não garantia, por outro lado, o resarcimento, ao vendedor, dos custos por este incorridos, como os necessários à efetivação do negócio, à administração do contrato e à cobrança.



91AA3A0657





Apenas, genericamente, permitia o desconto da “vantagem econômica auferida com a fruição” pelo comprador.

Com o veto, no entanto, a iniqüidade voltou-se contra o consumidor, eis que restou a redação do *caput* do artigo, o qual que considera **“nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas”**.

Assim, as empresas vendedoras, em particular as incorporadoras de empreendimentos imobiliários, têm tirado vantagem da interpretação literal da norma, uma vez que, **por essa ótica e em tese, não seriam nulas as cláusulas que estabeleçam a perda “substancial” das prestações pagas, mas tão-somente a perda “total”**.

Na justificação, o ilustre Autor anota com propriedade que “A consequência prática desse veto é que hoje é perfeitamente legal um fornecedor estabelecer em contrato a perda de noventa, noventa e cinco ou mesmo noventa e nove por cento das prestações quitadas do consumidor inadimplente. O que, sem dúvida, contraria o espírito da norma”.

A jurisprudência pátria já tem corrigido tal distorção da vontade do Legislador, consagrando situações como as de “adimplência significativa” e de caracterização de abusividade de cláusulas que ofendem os Princípios da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, ainda mesmo quando os contratos estabelecem uma escala crescente do percentual de perda em relação à quantidade de parcelas adimplidas ou ao prazo de duração da relação contratual.

É de suma importância, portanto, que o texto legal incorpore o correto espírito da lei, em obediência aos comandos constitucionais dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, e positivando as condutas lícitas e justas que o Poder Judiciário tem prestigiado, no exercício da tutela jurisdicional que lhe compete.

É, portanto, totalmente recomendável a adoção do texto proposto, parecendo-nos que a fórmula encontrada pelo Deputado Inácio Arruda



91AA3A0657

deverá encontrar total apoio por parte dos membros desta Casa Legislativa, eis que tanto a ressalva para os casos previstos em lei específica como a ponderação das perdas e danos em favor do vendedor tornam o texto proposto equilibrado, tecnicamente apropriado e justo tanto para o vendedor como para o comprador.

Assim, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.261, de 1998.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2004.

Deputado Alexandre Santos

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.261, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.261/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos.

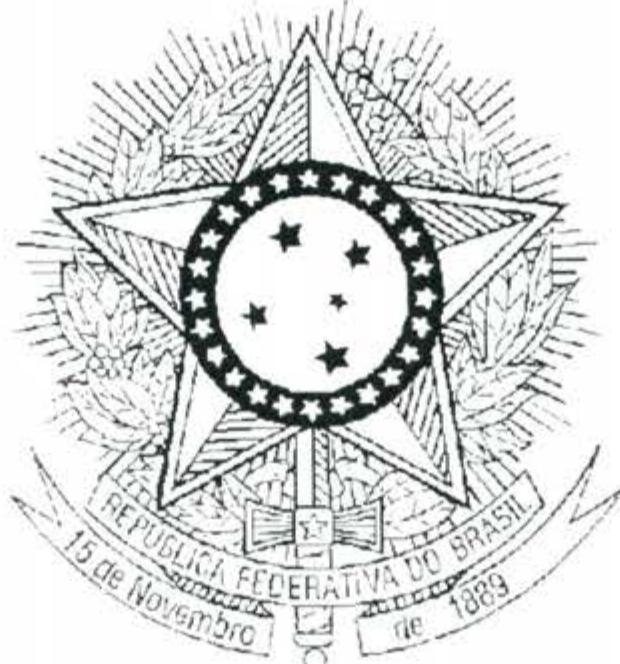
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2005.



Deputado PAULO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.261-A, DE 1998

(Do Sr. Inácio Arruda)

Acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão